Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 240/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3755/2022
PROTOCOLO	: 2162023
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA	: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA	: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE CUSTEIO SEM IMPLANTAÇÃO DA ALÍQUOTA FORMAL. INADEQUAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO INSTITUTO AOS LIMITES DEFINIDOS NA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a,* 4, do RITCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS),** exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maristela Fraga Domingues**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** da Ordenadora de Despesa, Sra. **Maristela Fraga Domingues,** CPF n. 404.218.641-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atender a demanda técnica do Instituto de Previdência relativo à implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial; **c)** Adotar as medidas necessárias, havendo a

necessidade de regularização da legislação para adequação do texto quanto à definição da forma de custeio das despesas administrativas (alíquota aplicável e base de cálculo sobre a qual incidirá tal alíquota, ou outra forma que a lei determinará); **d)** Encaminhar os documentos comprobatórios dos acompanhamentos, a fim de justificar o devido rastreamento através da participação em assembleias e reuniões de investimento, para a adequada diligência de acompanhamento do processo de desinvestimento do Fundo; **e)** Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; **f)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS),** correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade da Sra. **Maristela Fraga Domingues**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização concluiu pela existência de alguns achados e propôs a intimação da gestora, ou subsidiariamente, pela irregularidade das contas (peça 61).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 9915/2023 (peça 63).

Devido aos achados apontados, o responsável foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 64-65) e se manifestou nos autos com documentos e justificativas (peças 73-79), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFCGG/UCRPPS – 8105/2024 (peça 81), concluiu que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, ratificou sua opinião pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 14634/2024 (peça 84).

O jurisdicionado encaminhou novas justificativas (peças 86 e 87) que foram carreadas nos autos pelo Conselheiro Relator por meio do Termo TERJUN – G.WNB – 47828/2024 (peça 85).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre destacar que foram analisadas pela Divisão de Fiscalização a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência, além dos aspectos formais da prestação de contas e transparência, bem como, a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados em conformidade com as Demonstrações Contábeis:

INFORMAÇÕES PRINCIPAIS		
Balanço Orçamentário	Superávit Orçamentário Receita Realizada (-) Despesa Empenhada	R$ 11.025.470,85
Balanço Financeiro	Resultado Financeiro Caixa e equivalente de caixa do exercício (-) Caixa e equivalente de caixa do exercício anterior (disponibilidades)	R$ 00,00
Balanço Patrimonial	Patrimônio Líquido Apurado Superávits ou Déficits de exercícios anteriores (-) Superávits ou Déficits do exercício	R$ (23.354.110,69)

De acordo com o quadro acima, o resultado orçamentário foi superavitário em R$ 11.025.470,85, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 307-309). O resultado financeiro do exercício foi nulo e totalizou R$ 00,00. Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ (32.202.097,27), impactando o Patrimônio Líquido Apurado que foi registrado em R$ (23.354.110,69).

Quanto à posição atuarial do regime, encontra-se às fls. 392-441, a Avaliação Atuarial que indicou Déficit Atuarial a equacionar de R$ 24.173.932,73 (fl. 411):

10. Ativo Financeiro (-)	*138.394.089,50*	30,32%	*138.394.089,50*	30,32%
11. **Déficit/Superávit Base (2+..+10) - (1)**	**90.341.584,52**	**19,79%**	**90.341.584,52**	**19,79%**
12. Saldo das Alíquotas Adicionais (-)	*66.167.651,79*	14,49%	*90.399.277,02*	19,80%
13. **Déficit/Superávit Oficial (11+12)**	**24.173.932,73**	**5,30%**	**57.692,50**	**0,01%**

(*) Saldo das Alíquotas para Cobertura do Déficit previstas no Decreto Municipal nº 3.389/2020.

Para equacionar o Déficit, foi proposto pelo atuário, cenários com as possibilidades de equacionamento do déficit e recomendações (fls. 413-414).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A gestora se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência de documentos obrigatórios em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias (fls. 520-521). A gestora, em sua defesa, juntou novos documentos e justificativas sanando parcialmente a ausência dos documentos (peças 73, 75 a 79), restando os seguintes pontos a serem mencionados:

a. Referente à ausência de 06 (seis) extratos bancários com saldos zerados, o gestor enviou 04 (quatro) extratos, permanecendo ausentes os extratos das seguintes contas: 001/1111-1 e 0027/270433627 do Banco de Brasília. A divisão

concluiu pela permanência da impropriedade, contudo, a falha não é motivo para reprovação das contas, haja vista que os saldos conferem entre os demonstrativos contábeis. Todavia, ainda que os saldos estejam zerados, tratam-se de documentos de envio obrigatório, portanto, recomenda-se ao gestor que envie todos os extratos bancários de maneira integral e tempestiva, sob pena de incidir em infração.

b. Quanto ao Relatório de Gestão permanecer sem atender ao modelo da Resolução TCE/MS nº 88/2018, o gestor esclareceu que para o exercício de 2023, já houve a implementação do novo Relatório de Gestão em atendimento à Resolução. A Divisão concluiu que permanece a ausência do documento atualizado restando mantida a impropriedade. No ensejo, nota-se que assiste razão ao órgão técnico, todavia tendo em vista a afirmação do gestor de que foi implementado novo modelo para o exercício de 2023, conclui-se pela ressalva da impropriedade.

2.2 - Referente à Transparência Ativa, foi constatada ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis e da execução pormenorizada da despesa do RPPS, segundo a Divisão de Fiscalização (fl. 520). O gestor, em sua defesa, esclarece que atualizou o Portal da Transparência com as informações ora ausentes (fl. 625).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização consultou o meio eletrônico e constatou que os Demonstrativos Contábeis estão presentes, porém, na execução das despesas em todas as demonstradas o IPMCS está relacionado como fornecedor, conforme demonstrou no Apêndice “A” (fl. 612).

Como nova justificativa sobre a transparência foi enviada pelo gestor à fl. 625, constata-se que a falha foi corrigida com a discriminação dos fornecedores na execução das despesas (fl. 625). Em consulta ao Portal da Transparência, esta relatoria verificou a correção, portanto, conclui-se que o item está sanado.

2.3 - Referente a não implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial, conforme proposto na avaliação atuarial anual, segundo a Divisão de Fiscalização (fls. 521-522), a gestora esclareceu que no exercício em tela o Plano de Amortização foi regulamentado através do Decreto 3389/2020, porém, houve a normatização por lei, que aconteceu no exercício de 2023, trata-se da Lei 1.352 de 12 de abril de 2023 (fl. 559).

A Divisão de Fiscalização em sede de reexame concluiu que a falha permanece, já que no exercício em tela a lei não existia (fls. 601-602). O Ministério Público de Contas acompanhou este entendimento.

Muito embora, haja razão na conclusão do órgão técnico, esta relatoria entende que a falha não maculou o resultado do exercício e que pode ser ressalvada haja vista que o instrumento legal que regulamenta o Plano de Amortização, ou seja, a Lei nº 1.352/2023, foi criada, ainda que no exercício posterior.

2.4 - A Divisão de Fiscalização apontou que o Plano de Custeio definido em lei pelo Instituto de Previdência não contempla o percentual destinado do custeio da taxa de administração (fl. 523).

O gestor, em sua defesa, encaminhou cópia da Lei Municipal n° 1305 de 23 de março de 2023, que "Institui regras para a utilização e financiamento da Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do Regime Próprio do Município de Chapadão do Sul (MS) e dá outras providências" (fl. 561).

A Divisão de Fiscalização entendeu que a impropriedade permanece, pois na Lei apontada na resposta do gestor não consta formalizada o percentual de alíquota de 2% que estaria sendo aplicado no exercício em tela (fl. 602).

Ainda segundo o detalhamento técnico da Divisão de Fiscalização (fls. 606-607):

> "A Lei Municipal n° 1.305, de 23 de março de 2022, encaminhada na resposta à intimação (fls. 595-597), **não sana esta impropriedade**, visto que, eu seu artigo 2º, ela menciona que a alíquota de repasse da Taxa de Administração será implementada através de Decreto do Executivo Municipal. Ou seja, **mais uma vez não se define a alíquota para custeio das despesas administrativas e, ainda, preconiza-se que essa alíquota será implementada por meio de Decreto do Executivo Municipal – instrumento inadequado para tal**." (g.n.)

Acrescentando ainda a sugestão da seguinte recomendação ao gestor (fl. 607):

> "... que, se ainda não o fez, **adote as medidas necessárias, havendo a necessidade de regularização da legislação para adequação do texto quanto à definição da forma de custeio das despesas administrativas (alíquota aplicável e base de cálculo sobre a qual incidirá tal alíquota, ou outra forma que a lei determinará).** Atentar para o atendimento ao atualmente vigente na norma previdenciária que dispõe sobre as regras para financiamento e utilização dos recursos previdenciários (Portaria MTP nº 1.467/2002, art. 2º, XVI5; art. 7º, I, "a"; art. 9º, caput; art. 53, I, e § 3º; e art. 84, caput, e I). (g.n.)

Por conseguinte, esta relatoria acompanha o entendimento da Divisão de Fiscalização, que aduz que a falha é pertinente, mas pode ser resolvida em exercício futuro, não sendo causa para reprovação das contas, assim como, ressalta que a recomendação sugerida é relevante e aplicável ao caso, portanto, conclui-se pelo acompanhamento da recomendação, sob pena de incidir em infração nas próximas prestações de contas.

2.5 - Foi verificado pela equipe técnica (fls. 523-524) a inadequação dos investimentos do Instituto aos limites definidos na Política de Investimentos, bem como, constatou-se investimentos no Fundo FIDC Premium, administrado pela Finaxis CTVM Ltda (Fundo vedado pelo aos RPPS).

Em suas alegações, o gestor esclareceu que o RPPS aplicou seus recursos no PREMIUM FIDC antes dos fundos ingressarem na lista de aplicações vedadas, no mês de junho de 2013, quando se encontrava em conformidade com a Resolução CMN 3.922/10, Artigo 7º, Inciso VI e somente em agosto de 2018, a Secretaria de Previdência disponibilizou lista de aplicações em fundos que considerou não elegíveis aos RPPS, mas, como o Fundo está em processo de liquidação, ou seja, sem

possibilidade de resgate de cotas, cabe ao Instituto, tão somente, acompanhar o processo de desinvestimento do Fundo (fls. 562-564).

Em seu reexame a Divisão informou que apesar da justificativa do gestor, quanto ao fato do investimento ter ocorrido num momento em que o fundo não estava vedado, contudo, nada mencionou ou comprovou sobre as medidas adotadas para recuperar os valores aplicados, concluindo então pela permanência da impropriedade (fls. 602-603).

Em que pese as considerações do órgão técnico, o gestor esclareceu que o Instituto está acompanhando o processo de desinvestimento do Fundo, vez que, o mesmo encontra-se fechado para o resgate, através da participação em assembleias e reuniões de investimento, para a adequada diligência (fl. 564).

Posto isto, esta relatoria conclui que a impropriedade não é motivo para reprovação das contas e sim para ressalva com recomendação ao gestor que encaminhe documentos comprobatórios desses acompanhamentos, a fim de justificar o devido rastreamento, da mesma forma que atente para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários.

2.6 - Apurou ainda a Divisão de Fiscalização inicialmente distorções contábeis, passíveis de ressalva com recomendação ao gestor de que acompanhe a correção dos registros, sob pena de incorrer em infração para os próximos exercícios, conforme segue (fls. 526-527):

> a. Distorção de classificação relativo aos saldos dos investimentos do RPPS, os saldos da conta caixa e equivalente de caixa não estão classificados conforme as contas novas do PCASP Estendido; vez que não houve a segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso.
>
> b. Distorção de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial, pois não foram reconhecidas pelo princípio da competência; Houve a ausência da classificação correta através do princípio da competência, bem como a segregação da informação em contas contábeis pertencentes ao Ativo Circulante e Não Circulante, a qual ofereceria maior qualidade na informação contábil.
>
> c. Distorção de classificação no registro orçamentário relativo às contribuições suplementares para amortização do déficit atuarial. Onde as mesmas estão agrupadas e não segregadas.

O Gestor informou que o instituto iniciou a aplicação da IPC 14 no exercício de 2020, onde todos os saldos bancários foram transferidos para a conta de investimento contas específicas do subgrupo 1.1.4, conforme PCASP estendido e já estão tomando as medidas para que os registros sejam executados no regime de competência.

Diante dos fatos, esta relatoria acolhe o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que, de fato, houve a distorção de classificação, de valor e

apresentação no reconhecimento patrimonial por competência das Contribuições Previdenciárias, bem como outras distorções de classificação de rubrica, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública.

Não obstante, considerando que as impropriedades retromencionada trata-se, essencialmente, de falhas de cunho exclusivamente contábil, tem-se que as mesmas não são insanáveis e podem ser corrigidas em prestações de contas futuras, sendo, portanto, passível de correção, de acordo com item 22.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atualmente vigente no país, qual seja o MCASP 11º Edição, como segue em síntese:

> **22. POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO**
>
> **...**
>
> **22.4. ERROS**
>
> ...
>
> Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até o exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.
>
> A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável.

Cumpre observar que as irregularidades acima mencionadas não caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado injustificado dano ao erário por parte do gestor público, razões pelas quais se qualificam como impropriedades contábeis cujos efeitos não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, com as devidas recomendações ao gestor para que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

Bem como, para que adote medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos.

Ademais, destaca-se que esta Corte de Contas deva observar, por ocasião da análise da prestação de contas deste Instituto de Previdência, em exercícios futuros, ou mesmo pelo instrumento do Monitoramento, a adequação contábil dos registros, de modo a analisar se as recomendações propostas neste ato, foram de fato atendidas pelo gestor, sob pena de infração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS),** exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maristela Fraga Domingues**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** da Ordenadora de Despesa, Sra. **Maristela Fraga Domingues,** CPF n. 404.218.641-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Atender a demanda técnica do Instituto de Previdência relativo à implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial;

c. Adotar as medidas necessárias, havendo a necessidade de regularização da legislação para adequação do texto quanto à definição da forma de custeio das despesas administrativas (alíquota aplicável e base de cálculo sobre a qual incidirá tal alíquota, ou outra forma que a lei determinará);

d. Encaminhar os documentos comprobatórios dos acompanhamentos, a fim de justificar o devido rastreamento através da participação em assembleias e reuniões de investimento, para a adequada diligência de acompanhamento do processo de desinvestimento do Fundo;

e. Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários;

f. Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação da ordenadora de despesa e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / VAB